

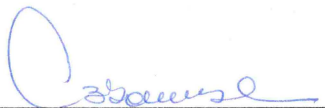
Ano 2019

Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º 059, Liv. 025, Fls. 23v Em 27/05/2019

às 15:59 hs.



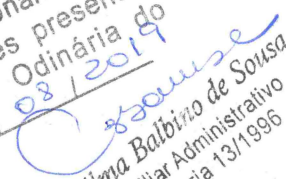
Assinatura do Funcionário

- Projeto de Lei
- Projeto de Decreto do Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

N.º /2019

Autor: **Vereador Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA – PDT (Presidente da Câmara)**

PROJETO DE LEI N.º 033 /2019, DE 27 DE MAIO DE 2019.

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 26/08/2019

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

“Estabelece critérios para liberação e utilização da Verba Indenizatória para exercício parlamentar, altera a Lei nº 3.816/2017 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 3.816/2017 que passa a vigor acrescido da seguinte redação:

“Art. 2º. (...)

Parágrafo Único – Poderão, em caso de comprovada necessidade extraordinária devidamente justificada, serem indenizadas outras despesas não constantes dos incisos supra, desde que aceita, pelo Presidente da Casa, a justificativa de comprovada necessidade extraordinária.

Art. 2º. O art. 3º da Lei nº 3.816/2017 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º. O parlamentar, no exercício do mandato eletivo, que utilizar a verba de que trata esta Lei, deverá apresentar relatório de atividades parlamentares exercidas mensalmente

§ 1º A liberação da verba indenizatória fica vinculada à apresentação precedida do relatório mensal de atividades parlamentares que trata o caput.

§ 2º O parlamentar poderá renunciar à verba indenizatória de que trata esta Lei; para tanto deverá encaminhar à Mesa Diretora, formalmente, documento manifestando a renúncia.

§ 3º Da renúncia que trata esta Lei não será permitida compensação a qualquer título.

§ 4º O vereador suplente, no exercício do mandato fará jus à verba que trata esta Lei, sendo vedado o repasse ao parlamentar afastado das atividades parlamentares a qualquer título.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT.,
em 27 de maio de 2019.


Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA

Vereador-PDT
Presidente da Câmara



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Faz-se necessária a presente mudança em atendimento ao Memorando nº 026/2019-UCI, da Unidade de Controle Interno desta Casa, que detectou, que o artigo 3º da Lei Municipal nº 3.816/2017 tornou-se contrário a recente jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que decidiu ser inconstitucional norma do município de Cuiabá que dispensava os edis de prestação de contas dos gastos feitos com verba indenizatória.

Eis nosso pensamento,
Salvo Melhor Juízo.

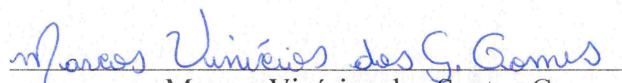
Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA

Vereador-PDT
Presidente da Câmara

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei N° 033/2019 de autoria do vereador Dr. João Rodrigues de Souza (Estabelece Critérios para a liberação da Verba indenizatória para exercício parlamentar, altera a Lei nº3.816/2017 e dá outras providências).

Barra do Garças-MT, 27/05/2019



Marcos Vinícios dos Santos Gomes
Arquivo - Portaria 064/2019

Mem. nº 026/2019-UCI

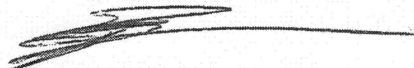
Em 23 de maio de 2019

Ao Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Barra do Garças

Assunto: Verba Indenizatória – Prestação de contas

1. Em razão da decisão unânime do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – TJMT – na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1000145-66.2017.8.11.00000, tomada em 09 de maio de 2019, interposta pela Procuradoria Geral de Justiça no Estado de Mato Grosso contra a Câmara Municipal de Cuiabá, encaminhamos a Vossa Excelência considerações a respeito da prestação de contas sobre o recebimento da verba de natureza indenizatória pelos vereadores.
2. A citada decisão suspendeu a vigência da Lei Municipal de Cuiabá nº 5.826/2015, com efeitos *ex tunc*, dentre outros motivos, por dispensar a prestação de contas, o que dificulta o controle e a fiscalização do uso da verba pública, hipótese que ofende diametralmente os princípios da publicidade e da transparência, e obsta a responsabilização ampla por eventuais irregularidades.
3. Embora a decisão tenha efeito apenas no caso concreto, demonstra posicionamento do TJMT sobre eventual processo judicial do mesmo tema contra este Poder Legislativo.
4. O artigo 3º da Lei Municipal de Barra do Garças nº 3.816/2017 dispõe: “Art. 3º - Fica o vereador dispensado da prestação de contas das despesas realizadas com a verba indenizatória”.
5. Recomendamos a Vossa Excelência que seja encaminhado Projeto de Lei ao plenário deste Poder Legislativo, que estabeleça a prestação de contas pelos vereadores sobre os valores recebidos de verba indenizatória.
6. Segue anexo a este memorando proposta de projeto de lei, desta Unidade de Controle Interno - UCI, que regulamentaria o tema. Trata-se apenas de uma sugestão de texto, caso Vossa Excelência opte por não dar seguimento ao texto sugerido pela UCI, recomendamos que encaminhe outro Projeto de Lei regulamentado o tema.
7. Aproveitamos a oportunidade, para apresentar a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


Fábio Deola Pimentel
Controlador Interno

PROJETO DE LEI nº/2019

Estabelece critérios para liberação e utilização da Verba Indenizatória para exercício parlamentar, altera a Lei nº 3.816/2017 e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 3º da Lei nº 3.816/2017 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º. O parlamentar, no exercício do mandato eletivo, que utilizar a verba de que trata esta Lei, deverá apresentar relatório de atividades parlamentares exercidas mensalmente

§ 1º A liberação da verba indenizatória fica vinculada à apresentação precedida do relatório mensal de atividades parlamentares que trata o caput.

§ 2º O parlamentar poderá renunciar à verba indenizatória de que trata esta Lei; para tanto deverá encaminhar à Mesa Diretora, formalmente, documento manifestando a renúncia.

§ 3º Da renúncia que trata esta Lei não será permitida compensação a qualquer título.

§ 4º O vereador suplente, no exercício do mandato fará jus à verba que trata esta Lei, sendo vedado o repasse ao parlamentar afastado das atividades parlamentares a qualquer título.”

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativa
Portaria 14/1996

*AA: 10-
20.05.19*



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 033/2019 de
autoria do vereador: **Dr. JOÃO
RODRIGUES SOUZA**
(Presidente da Câmara) – PDT .

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

03 de junho Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2019.

Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente

Ver. Dr. JAIME RODRIGUES NETO
Relator

Ver. Dr. GERALMINO ALVES R. NETO
Vogal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 26/08/2019
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 033/2019 de
autoria do vereador: **Dr. JOÃO
RODRIGUES SOUZA**
(Presidente da Câmara) – PDT .

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a **PROJETO DE LEI**, em epigrafe, resolve exarar **PARECER FAVORÁVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

03 de junho de 2019. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em

Ver. **JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS**
Presidente

Ver. **MIGUEL MOREIRA DA SILVA**
Relator

Ver. **MURILO VALOES METELLO**
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 26/08/2019

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

Parecer nº: 059/2019

Projeto de Lei nº 033/2019, de 27 de maio de 2019, de autoria do vereador João Rodrigues de Souza - PDT que: "Estabelece critérios para liberação e utilização da verba indenizatória para exercício parlamentar, altera a Lei nº 3.816/2017 e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de nº 033/2019, de 27 de maio de 2019, de autoria do vereador João Rodrigues de Souza - PDT que: *"Estabelece critérios para liberação e utilização da verba indenizatória para exercício parlamentar, altera a Lei nº 3.816/2017 e dá outras providências."*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que tem:

"A presente mudança faz-se necessária em atendimento ao memorando nº 026/2019-UCI – Unidade do Controle Interno desta Casa Legislativa, que constatou que o artigo 3º da Lei Municipal nº 3.816/2017 tornou-se contrário a recente jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que decidiu ser inconstitucional norma do município de Cuiabá que dispensava os edis de prestação de contas dos gastos feitos com a verba indenizatória."

03. Já o projeto altera os arts. 2º e 3º da Lei Municipal Ordinária nº 3.816, de 07 de fevereiro de 2017 e dá outras providências.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo edil.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de Lei Complementar.


10. - **Da Legalidade:** Trata-se de mera alteração em lei já aprovada, buscando apenas adequar as novas exigências do Tribunal de Contas do nosso Estado.

III - CONCLUSÃO

11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.**

13. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças - MT, 03 de junho de 2019.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

VOTAÇÃO

Projeto Lei nº 033/19 Dr. João Rodrigues de Souza - PDT

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	AUSENTE		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO – Vice-Presidente	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA - Presidente	PDT	<i>Ausente</i>		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSB	X		
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
REGINALDO PEDRO DA SILVA	PSD	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES – 2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 26/08/2019

João Rodrigues de Souza
João Rodrigues de Souza
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996